



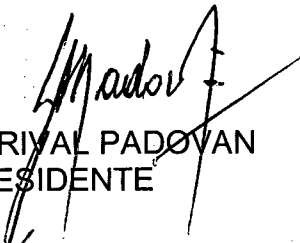
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Recurso nº. : 136.923
Matéria: : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : DIVISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.240

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURAO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000341/00-76
Resolução nº : 108-00.240
Recurso nº : 136.923
Recorrente : DIVISA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Divisa Construtora e Incorporadora Ltda., foi lavrado em 13 de janeiro de 2000 o auto de infração do IRPJ Exercício 1996, doc. fls. 1/10, onde se constatou insuficiência de realização de Lucro Inflacionário pelo limite mínimo obrigatório. O fisco elaborou Demonstrativos de apuração dos valores objeto do lançamento.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 03 de março de 2000 em cujo arrazoado de fls. 15/16, alega em síntese o seguinte:

- o Cometera um erro no preenchimento de linhas sua declaração de rendimentos exercício 1992, ano base 1991;
- o Declara que o resultado de correção monetária era Devedor e não Credor;
- o Declara que não tem Lucro Inflacionário a Realizar, tendo realizado em dezembro de 1994 o saldo remanescente com alíquota reduzida de 5%.

Acosta aos autos os seguintes documentos de fls. 17/23: copias do livro Razão, cópias da Parte B do Lalur e cópia do DARF código 3320 no valor de R\$2.842,71.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Resolução nº. : 108-00.240

Em 7 de fevereiro de 2002 foi prolatado o Acórdão DRJ/FOR nº 738, fls. 28/34, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano e 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal será computada na determinação do lucro real, a partir do período base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor".

Cientificada em 16 de maio de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 45/50, com os argumentos abaixo:

Preliminarmente diz que o julgador singular está correto em afirmar que o resultado do saldo de correção monetária era credor, que o mesmo não levou em consideração se tratar de uma construtora, sendo o custo de imóveis em construção corrigidos gerando um saldo credor de correção monetária, porém não corrigidos de acordo com o Decreto 332/91, artigo 32 parágrafo 1º. E demonstra a formação de um saldo devedor de correção monetária, dizendo que o Ativo Permanente é menor que o Patrimônio Líquido.

No mérito, traz como comprovação do saldo devedor calculado, as cópias de folhas do Livro Razão da conta Correção Monetária de Balanço IPC/90, das folhas do Balanço de 1991, onde se encontra a Conta Reserva Especial de Correção Monetária no valor de 522.668.419,71, fls. 58/66. Diz a recorrente que o valor de Cr\$522.668.419,71 (credor) informado na DIRPJ 1992 refere-se ao saldo da conta Reserva Especial de Correção Monetária, sendo que o saldo correção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Resolução nº. : 108-00.240

monetária IPC 90 seria de Cr\$35.909.837,71 devedor, e ainda que após corrigido pela UFIR de 103,5081, foi para Cr\$207.136.713,96 em 31/12/1991.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens para seguimento do seu recurso, conforme despacho da autoridade preparadora, doc. fls. 68/69.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Resolução nº. : 108-00.240

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A constituição do crédito tributário, conforme relatado nos anexos do auto de infração, se deu pelo não oferecimento à tributação o lucro inflacionário realizado no ano calendário 1995, parcela mínima de dez por cento, calculado sobre o lucro inflacionário acumulado.

Pelos demonstrativos observa-se que não houve lucro inflacionário no ano de 1995, mas tão somente o saldo acumulado de exercícios anteriores devidamente corrigidos até esta data.

O fisco identificou como "Saldo Credor Diferença do IPC/BTNF Corrigido" o valor Cr\$522.668.420,00 em 31/12/1991 como consta no Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, sistema informatizado da SRF, fls. 7.

Observa-se no mesmo formulário, que o Lucro Inflacionário teve sua origem no ano base 1989 pelo valor de (cruzado Novo) NCz\$ 1.446.441,00 credor, o que é confirmado pela cópia da folha do LALUR parte B trazida pela recorrente, fl. 59.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000341/00-76
Resolução nº : 108-00.240

No ano 1990 apurou-se novamente Lucro Inflacionário para o período no valor de Cr\$6.965.819 (cruzeiro), logicamente credor, muito embora os controles no LALUR parte B, sejam lançados com natureza devedora.

Nos anos seguintes não foram apurados Lucros Inflacionários, mas tão somente Lucros Inflacionários Acumulados por correção monetária dos saldos acumulados até 31.12.1990 (credor), e neste ano acrescido do IPC/BTNF no valor de 925.304.009,00 em 31/12/1992. Este valor teve origem no Saldo do IPC/BTNF de 31.12.1990 cujo valor original foi escriturado por 13.248.552,99 de natureza credora.

No LALUR parte B o contribuinte controla os saldos do lucro inflacionário e do IPC/BTNF 90 como sendo devedores, quando em verdade os valores são credores. Informa no LALUR parte B um valor do IPC/BTNF de 13.248.552,99 em 31/12/90 e apresenta um razão da conta IPC/BTNF com o valor de 35.909.837,71.

Inserir-se neste litígio discussões sobre a existência ou não do Lucro Inflacionário Acumulado, como também quanto ao valor da diferença do IPC/BTNF 90, e ainda se devedora ou credora. O que fica esclarecido é apenas a existência de saldo credor de Lucro Inflacionário e de IPC/BTNF 90.

A única informação concreta provém dos sistemas informatizados da SRF, SAPLI, alimentados pelo processamento das Declarações efetuadas pelo próprio contribuinte e utilizada pelo fisco em seus trabalhos.

O contribuinte alega preenchimento incorreto da Declaração de Imposto de Renda Exercício 1992, Ano Base 1991, e para esta questão não apresenta qualquer elemento ou prova neste sentido, nem mesmo esta declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.000341/00-76
Resolução nº. : 108-00.240

Não se tem neste processo, como atestar o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1994, e nem retificar os cálculos do saldo credor do IPC/BTNF 1990 pela ausência das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos base 1990 a 1994, pela ausência dos respectivos Balanços Patrimoniais, Demonstrações dos Resultados dos Exercícios e como também do Livro de Apuração do Lucro Real parte A.

Por tudo exposto, voto no sentido de converter o presente em diligência para que a repartição fiscal:

- 1) Ratifique nos sistemas da SRF o efetivo recolhimento do DARF código 3320, no valor de R\$2.842,71, relativo a opção prevista no artigo 31 da Lei 8541/92, inciso V;
- 2) Confirme a opção de realização do lucro Inflacionário em 1993 informado na DIRPJ 1994, Ano Calendário 1993;
- 3) Intime o contribuinte a apresentar cópias dos Balanços, Demonstrações de Resultados dos Exercícios, do Livro de Apuração do Lucro Real, partes A e B, e das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos 1989 a 1993.

Após elaborar relatório conclusivo, com ciência ao contribuinte interessado, para se assim o desejar manifestar sobre o relatório de diligência.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES